



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 140-66.2016.6.21.0006**

**Procedência:** ANTÔNIO PRADO – RS (6ª ZONA ELEITORAL – ANTÔNIO PRADO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA -  
PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA -  
JORNAL/REVISTA/TABLOIDE - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO EM FRENTE COM A MUDANÇA (PT - PSD)

**Recorridos:** COLIGAÇÃO AVANÇA ANTÔNIO PRADO (PMDB - PDT - PSDB)

JUAREZ SANTINON

MOISÉS CITTON CAMPAGNARO

RODRIGO MICHELON CORDEIRO

VANDERLEI ANTONIO CESCION

GERSOMIR JUSTINO CORASSA

NEUSA TERESINHA BALANCELLI

ANDRÉIA MACAGNAN

ANDREI LOISE CASALI

RICHELE PASA

CLAUDIMIR CORA CHRISTANI

ALFEU SABEDOT

LUCIANA BORGES

JAIR CARLOS SIQUEIRA DOS REIS

TERESINHA GONSALVES DE MELLO

WILSO IVAIR FELICIO

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE  
ANTÔNIO PRADO

**Relator(a):** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA  
ESCRITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS  
BENEFICIADOS. DIMENSÕES IRREGULARES.**

**1.** Notória a legitimidade e responsabilidade dos candidatos, uma vez que os anúncios publicados indicam expressamente seus nomes, favorecendo, dessa forma, suas candidaturas, sendo igualmente considerados responsáveis pela irregularidade da propaganda.

**2.** A veiculação de propaganda paga, na imprensa escrita, deve respeitar o limite máximo de espaço e de um anúncio, por edição, conforme estabelece o artigo 43 da Lei nº 9.504/97, cuja redação também pode ser encontrada no artigo 30 da Resolução TSE nº 23.457/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. No caso concreto, é de fácil visualização que a soma de todos os três anúncios dos candidatos à maioria – Juarez Santinon e Ulisses Pasa –, dispostos no Jornal tamanho tabloide “Panorama Pradense”, às fls. 10-12 – sendo que nas fls. 10 e 12 a propaganda destes encontra-se inserida no espaço entre as propagandas dos candidatos a vereador –, excedem a medida máxima prevista em lei, qual seja um quarto do total da página. **Parecer pelo provimento do recurso.**

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO EM FRENTE COM A MUDANÇA (PT - PSD) (fls. 62-69) contra sentença (fls. 54-58) que julgou improcedente a representação por irregularidade em propaganda divulgada em jornal, sob o argumento de que a representante não apresentou provas suficientes acerca das medidas e o somatório das publicidades, ou seja, não demonstrou, de forma cabal, que o somatório ultrapassa o prescrito em lei. Ainda, acolheu a preliminar para retirar do polo passivo, porquanto ilegítimos, o partido político PMDB e os candidatos a vereador.

Em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO EM FRENTE COM A MUDANÇA (PT - PSD) (fls. 62-69) sustentou, preliminarmente, que os candidatos a vereador estariam, de fato, se beneficiando através da propaganda veiculada no jornal e, por essa razão, requereu seja rejeitada a preliminar de ilegitimidade dos candidatos representados, aplicando-se a penalidade de multa prevista em lei. No mérito, alegou que há mais de um anúncio por candidato no jornal. Afirma que é expressamente visível, mesmo sem cálculo aritmético, que o somatório dos anúncios ultrapassam o máximo permitido pela legislação, e que não se deve considerar as margens das folhas do jornal no cálculo, porquanto não compreendem a parte passível de impressão. Ao final, requereu seja rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva dos candidatos a vereador, bem como seja julgada totalmente procedente a representação, condenando os candidatos supracitados ao pagamento de multa prevista na legislação.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 88-90), subiram os autos ao TRE-RS (fl. 94) e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 13/09/2016 (fl. 61), e o recurso foi interposto no dia seguinte, 14/09/2016 (fl. 62), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

### II.II – Legitimidade

A sentença entendeu por excluir os vereadores do polo passivo em razão de ilegitimidade. Sustentou que, apesar da responsabilidade pela propaganda ser solidária, não existiria previsão de punição para quem permite a realização de inserção de outro candidato no seu espaço, mas não é diretamente beneficiado. Tal fato teria ocorrido nos autos, quando os candidatos à eleição proporcional autorizaram a inserção de faixa da majoritária em sua propaganda (fls. 10 e 12).

De fato, o art. 241 do Código Eleitoral prevê a responsabilidade solidária do partido ou coligação pela propaganda eleitoral realizada por candidatos e adeptos:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto aos responsáveis pela propaganda eleitoral irregular, o artigo 30, *caput* e §§ 2º e 6º, da Resolução nº 23.457/15 assim dispõe:

Art. 30. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*).

**§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, as coligações ou os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 2º).**

**§ 6º O limite de anúncios previsto no *caput* será verificado de acordo com a imagem ou o nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.**

Do artigo supracitado, conclui-se que estão sujeitos ao pagamento de multa os responsáveis pelos veículos de divulgação, os partidos, coligações ou candidatos beneficiados pela propaganda irregular, independentemente de quem tenha contratado a divulgação propagada.

No caso concreto a propaganda foi realizada pelos candidatos a vereador, conforme números de CNPJ encartados nas propagandas das fls. 10 e 12. Dessa forma, além da responsabilidade pela propaganda irregularmente veiculada, os candidatos à vereança são diretamente beneficiados em caso de eventual vitória da chapa majoritária, não apenas por passarem a integrar a base de governo, mas, inclusive, em razão da assunção de secretarias por vereadores eleitos com a consequente convocação de suplentes para a Câmara Municipal.

Além disso, a propaganda inserida entre os anúncios do candidatos a vereador destaca o nº 15, que é a legenda do PMDB. Dessa forma, em sendo referido partido integrante da coligação proporcional, o voto destinado a essa legenda conta para a aferição do quociente partidário, razão pela qual, sem dúvidas, os candidatos a vereador são beneficiários da propaganda irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelas razões expostas, merece ser reformada a sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva dos candidatos a vereador.

### II.III – Mérito

A COLIGAÇÃO EM FRENTE COM A MUDANÇA (PT - PSD) ajuizou representação em desfavor da COLIGAÇÃO AVANÇA ANTÔNIO PRADO (PMDB - PDT – PSDB), JUAREZ SANTINON, MOISÉS CITTON CAMPAGNARO, RODRIGO MICHELON CORDEIRO, VANDERLEI ANTONIO CESCUN, GERSOMIR JUSTINO CORASSA, NEUSA TERESINHA BALANCELLI, ANDRÉIA MACAGNAN, ANDREI LOISE CASALI, RICHELE PASA, CLAUDIMIR CORA CHRISTANI, ALFEU SABEDOT, LUCIANA BORGES, JAIR CARLOS SIQUEIRA DOS REIS, TERESINHA GONSALVES DE MELLO, WILSO IVAIR FELICIO, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE ANTÔNIO PRADO, insurgindo-se contra a metragem dos anúncios de jornal publicados no dia 17/08/2016, juntados aos autos às fls. 10-12, que estariam em desacordo ao art. 43 da Lei nº 9.504/97 e art. 30 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

O magistrado julgou improcedente a representação, sob a seguinte fundamentação (fl. 56):

Quanto ao fato nodal da questão juris, a alegação do partido que oferece a representação é de que a soma das publicações ultrapassa o limite máximo, e não que ultrapassam o número de publicações possíveis.

O Tribunal Superior Eleitoral - TSE já manifestou o entendimento de que a circunstância de o anúncio ficar aquém do espaço máximo estabelecido não viabiliza a ultrapassagem do número previsto neste artigo, constando a observação em comentário ao art. 43, caput, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), página 434.

Mas, não é esta a reclamação, ao fim e ao cabo. A coligação assevera que o somatório ultrapassa  $\frac{1}{4}$  de página.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Se a conta apresentada pelos representados, fl. 31, está correta, o somatório das publicações não ultrapassa  $\frac{1}{4}$  de página.

Mas, a informação a respeito da página e espaço destinado não é de encargo probatório do juízo. Cabe à parte requerente/representante, desde a inicial, demonstrar as medidas e o somatório das publicidades, demonstrando que este somatório ultrapassa o limite prescrito em lei.

Como o somatório é o ponto de divergência do processo, a questão haveria de ser aritmeticamente demonstrada pela coligação representante, o que não ocorreu.

A sentença merece reforma, senão vejamos.

A veiculação de propaganda paga, na imprensa escrita, deve respeitar um **limite máximo de espaço** e de **anúncios por edição**, conforme estabelece o artigo 43 da Lei nº 9.504/97, cuja redação também pode ser encontrada no artigo 30 da Resolução TSE nº 23.457/2015:

Art. 43 (Lei nº 9.504/97). São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, **em datas diversas**, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de  $\frac{1}{8}$  (um oitavo) de página de jornal padrão e de  **$\frac{1}{4}$  (um quarto) de página de revista ou tabloide**.

Art. 30 (Res. TSE nº 23.457/2015). São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tabloide.

Dos dispositivos transcritos é possível concluir que, por edição, não pode ser veiculada mais de uma propaganda do mesmo candidato, bem como a propaganda veiculada não poderá ultrapassar a medida de um oitavo, tratando-se de jornal padrão, e de um quarto, tratando-se de revista ou tabloide.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, inclusive, entende o TSE que, “independentemente do espaço utilizado, ainda que mínimo, há de se levar em conta o quantitativo e anúncios determinado no preceito, ou seja, não pode ser superior a dez por veículo, observada a divulgação em datas diversas<sup>1</sup>”.

Ainda, é oportuno, nesse passo, trazer as lições de Rodrigo López Zilio, que sobre o assunto em tela preleciona<sup>2</sup>:

A irrestrita veiculação de propaganda paga, na imprensa escrita, pode propiciar a prevalência de candidatos e partidos com maior aporte financeiro – até mesmo porque inexistente qualquer critério legal limitador do preço do espaço a ser negociado entre as partes -, facilitando-se a disseminação do abuso do poder econômico, com a quebra do princípio da isonomia entre os participantes do pleito. **Por tal motivo, o legislador estabeleceu um teto máximo de espaço, por edição, para cada candidato, partido ou coligação. (...)**

A Lei nº 12.034/09, ao dar nova redação ao art. 43 da LE, estabeleceu um limite de até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato. **O limite máximo é “por edição”, e não por página, sendo individual em relação a cada candidato, independentemente se concorra pelo sistema majoritário ou proporcional.**

A corroborar o exposto, insta transcrever o entendimento da jurisprudência:

Propaganda eleitoral irregular. Publicação de anúncio.

1. O art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97 estabelece a possibilidade de imposição de multa tanto aos responsáveis pelos veículos de divulgação como aos partidos, coligações e candidatos beneficiados, o que não implica a necessidade de formação de litisconsórcio passivo.

**2. A multa prevista no citado § 2º do art. 43 pode ser aplicada aos candidatos beneficiados, não exigindo que eles tenham sido responsáveis pela veiculação da propaganda paga, na imprensa escrita, que extrapolou o limite legal.** Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 27205, Acórdão de 06/11/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 32, Data 18/02/2013, Página 73)

<sup>1</sup> Consulta nº 195781, Acórdão de 18/10/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 218, Data 21/11/2011, Página 38

<sup>2</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 375/376



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recursos. Propaganda eleitoral irregular em jornal. Incidência do art. 43 e seu parágrafo único, da Lei n. 9.504/97 e do art. 26, § 3º, da Resolução TSE n. 23.370/11. Eleições 2012. Procedência da ação pelo julgador originário. Condenação solidária ao pagamento de multa.

**Publicação de dois anúncios de propaganda em jornal atinentes às candidaturas de prefeito e vice-prefeito, sendo que o somatório de ambas publicidades ultrapassa o limite máximo de 1/8 de página de jornal padrão e de 1/4 de página de revista ou tabloide. Os anúncios devem ser analisados conjuntamente, visto tratar-se de uma única candidatura. O voto é para a chapa majoritária, inexistindo separação de votos para cargos de prefeito e vice-prefeito.** Caracterizada a infração. Aplicação de multa acima do mínimo legal, haja vista o valor total da propaganda paga. Manutenção da sentença. Não conhecimento do recurso interposto pela coligação, em razão da intempestividade. Provimento negado ao recurso da empresa. (Recurso Eleitoral nº 46181, Acórdão de 25/06/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 116, Data 27/6/2013, Página 6)

No caso concreto, os representados violaram as duas regras relativas à propaganda na imprensa escrita.

Explica-se.

Os recorridos veicularam mais de um anúncio da chapa majoritária numa só edição do Jornal Panorama Pradense, qual seja a edição 589, de 17 de agosto. Em verdade, há três propagandas dos candidatos à eleição majoritária, nos termos das folhas do exemplar constantes às fls. 11, 10 e 12.

Importante salientar que os anúncios das fls. 10 e 12 não se tratam de mera menção ao número da chapa majoritária pelos candidatos à vereança, mas de verdadeira propaganda dos candidatos a prefeito e vice. Tal conclusão retira-se do fato de que cada anúncio da proporcional já reproduz, na parte superior, a legenda da chapa majoritária, não podendo, dessa forma, considerar-se a propaganda inserida entre a dos candidatos a vereador mera menção aos candidatos ao executivo municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, os representados violaram o espaço máximo de  $\frac{1}{4}$  de página por jornal do formato tabloide. Certo que o somatório do total de anúncios em determinado veículo não pode ultrapassar as medidas determinadas pela legislação, mesmo que as propagandas não estejam dispostas na mesma página.

No caso concreto, é de fácil visualização que a soma de todos os três anúncios dos candidatos à majoritária – Juarez Santinon e Ulisses Pasa –, dispostos no Jornal tamanho tabloide “Panorama Pradense”, às fls. 10-12 – sendo que nas fls. 10 e 12 a propaganda destes encontra-se inserida no espaço entre as propagandas dos candidatos a vereador –, excedem a medida máxima prevista em lei, qual seja um quarto do total da página.

Dessa forma, além de extrapolar o limite de um anúncio por edição, foram ultrapassados os limites máximos legais relativos ao espaço por edição, o que se extrai das medidas da folha do jornal e dos anúncios dos candidatos à majoritária, conforme cálculo que segue:

	BASE	ALTURA	ÁREA TOTAL	EXCEDENTE (MAIS DE $\frac{1}{4}$ )
<b>FOLHA JORNAL</b> (EXCLUÍDAS AS MARGENS EM QUE NÃO HÁ IMPRESSÃO)	26 CM	36 CM	936 CM <sup>2</sup> $\frac{1}{4}$ DE 936 CM <sup>2</sup> = 234 CM <sup>2</sup>	62,71 CM <sup>2</sup>
<b>ANÚNCIO FL. 10</b> (SOMENTE MAJORITÁRIA)	15,4 CM	2,5 CM	296,71 CM <sup>2</sup>	
<b>ANÚNCIO FL. 11</b>	12,7 CM	17,3 CM		
<b>ANÚNCIO FL. 12</b> (SOMENTE MAJORITÁRIA)	15,4 CM	2,5 CM		

Em sua defesa, os representados apresentaram cálculo (fl. 31) das medidas das folhas do jornal e dos anúncios, afirmando que os anúncios teriam ocupado uma área total de 254,71 cm<sup>2</sup>, e que a área total da folha do jornal seria de 1.064 cm<sup>2</sup>, sendo um quarto disso 266 cm<sup>2</sup>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acontece que, no cálculo apresentado, os representados utilizaram o tamanho total da folha do jornal para calcular sua área, sem retirar do cálculo as margens, em que não há impressão, e por essa razão as medidas foram superiores.

Nesse passo, descontando-se as margens, a área total da folha do jornal é de 936 cm<sup>2</sup>, e um quarto disso corresponde a 234 cm<sup>2</sup>, sendo que até mesmo o cálculo da área total ocupada pelos anúncios apresentado pelos representados (254,71 cm<sup>2</sup>) estaria superior aos limites legais, ultrapassando em 20,71 cm<sup>2</sup>.

Assim, a extensão total, **por edição**, deve ser de **um quarto de página**, em se tratando de revista ou tabloide. Verificando-se, no caso concreto, que o somatório dos anúncios impugnados certamente excedeu as dimensões previstas na legislação, é de se reconhecer a contrariedade à lei eleitoral.

Do todo exposto, certo o descumprimento ao disposto nos artigos 43, da Lei nº 9.504/97 e 30, da Resolução TSE nº 23.457/2015, razão pela qual deve ser aplicada multa, de forma individual a cada candidato beneficiado pela propaganda irregular, bem como à própria coligação, na forma do artigo 30, § 2º, da Resolução nº 23.457/15:

Art. 30. ...

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, as **coligações** ou os **candidatos beneficiados** à **multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior** (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 2º).

Nesse passo, merece o recurso ser **provido**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\90hpsjq433c6vvs0of4174765328541247688170327125051.odt